

**LEI****ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ITABAIANA**

**Art. 45.** O Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte - SMTT deverá promover as adequações necessárias em sua estrutura organizacional, para aprimoramento das atividades de gestão e fiscalização, visando a garantia da segurança e qualidade do serviço de Transporte Escolar.

**Art. 46.** Para o exercício da atividade de Transporte Coletivo Escolar no Município de Itabaiana, o operador, pessoa física ou jurídica, deverá obter autorização, expedida pelo Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte - SMTT, a ser renovada, periodicamente, atendendo à legislação municipal, estadual e/ou federal vigente.

**Parágrafo único.** Cabe ao Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte - SMTT o cadastramento dos condutores e dos veículos, a emissão de autorização para operação, a realização das vistorias periódicas e a fiscalização do sistema.

**Seção III  
Transporte Público Individual de Passageiros em Táxi, Mototáxi e  
Aplicativo**

**Art. 47.** O Transporte Público Individual de Passageiros em Táxi, Mototáxi ou Aplicativo é um serviço de interesse público, regulamentado pela Prefeitura do Município de Itabaiana e gerenciado pelo Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte - SMTT.

**Art. 48.** A exploração do serviço de transporte individual remunerado de passageiros, dependerá de cadastro e autorização do Município de Itabaiana, concedida por intermédio da Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte - SMTT às pessoas físicas, jurídicas e veículos inscritos em plataformas tecnológicas, conforme critérios fixados nesta lei e em seu regulamento.

**Parágrafo único.** A intermediação da exploração do serviço é restrita às operadoras de plataformas tecnológicas responsáveis pela sua disponibilização, que deverão promover o seu credenciamento junto ao órgão mencionado no caput deste artigo.

**Art. 49.** Fica fixado o valor equivalente a 10 (dez) UFM referente a Taxa Anual de Cadastramento e/ou de Renovação Anual das pessoas jurídicas operadoras de plataforma tecnológica no Município de Itabaiana.

**Art. 50.** Fica fixado o valor equivalente a 1 (Um) UFM referente a Taxa Anual de Cadastramento Individual e/ou de Renovação Anual das pessoas físicas que explorem o serviço de transporte público no Município de Itabaiana.

**Parágrafo único.** A autorização para exploração do serviço expedida aos condutores, pessoa física, será válida pelo prazo de 12 (doze) meses.

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9701 – 13.104.740/0001-10

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

**LEI****ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ITABAIANA**

**Art. 51.** As solicitações e as demandas do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio de plataformas tecnológicas.

**CAPÍTULO V  
TRANSPORTE DE BENS E SERVIÇOS**

**Art. 52.** O Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte - SMTT deverá instituir a política de mobilidade de bens e serviços, caracterizada por:

I. zonas de restrição à circulação de caminhões, constituídas por áreas nas quais a circulação de caminhões estará sujeita às restrições de horário ou de porte do caminhão;

II. zonas de interesse de caminhão, constituídas por áreas de interesse de cargas e serviços, de acordo com as necessidades de abastecimento;

III. zonas especiais a serem definidas por meio de Decreto regulamentar.

**Art. 53.** A rede de vias para transporte de cargas é composta pelas principais rotas de caminhões rodoviários e urbanos, buscando preservar, dentre outras, as áreas residenciais, escolares, hospitalares, de lazer, de interesse histórico, turístico e ambiental, a fim de garantir a segurança e o conforto das pessoas e reduzir os impactos nocivos ao meio urbano.

**Art. 54.** O Espaço tradicionalmente utilizado pelo Município de Itabaiana para funcionamento das Feiras Livres de Varejo e/ou Atacado fazem parte do Sistema Viário Especial, ficando autorizado o tráfego especial de veículos pesados, na forma da legislação específica ou decreto regulamentar.

**Art. 55.** A Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte - SMTT deverá elaborar estudos de viabilidade técnico-econômica, para a adoção de soluções logísticas, através da implantação de terminais e/ou centros de distribuição e transferência de cargas, pátios de estacionamento e outras soluções cabíveis.

**Art. 56.** O trânsito de veículos ou cargas, ou a combinação de veículos utilizados no transporte de carga indivisível, com dimensões e pesos excedentes, somente poderá ser realizada mediante Autorização Especial de Trânsito, conforme estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro, emitida pelo Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte - SMTT.

**CAPÍTULO VI  
SISTEMA VIÁRIO****Seção I  
Atribuições, Competências e Gestão**

**Art. 57.** A gestão da utilização da rede viária do Município deve se basear nos princípios da equidade no acesso e uso do espaço e tempo de circulação.

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9701 – 13.104.740/0001-10

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

**LEI****ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ITABAIANA**

§ 1º. As ações em defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio ambiente, têm prioridade sobre a fluidez dos veículos nas vias do Município de Itabaiana.

§ 2º. Os modos de transporte a pé, cicloviário e coletivo têm prioridade sobre os demais modos.

§ 3º. As atividades de planejamento, projeto, operação e fiscalização do sistema viário devem contemplar as necessidades de garantia do desempenho das modalidades de transportes especificadas no § 2º, retro.

§ 4º. A gestão da rede viária deve se articular com as ações de planejamento e de desenvolvimento urbano e articular os diversos modos de transporte.

**Art. 58.** O Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte - SMTT deve manter programas, de caráter permanente, contendo ações que visam a segurança do trânsito, de forma a obter redução do número de acidentes e vítimas.

**Art. 59.** Para fins de execução dos programas, e ações instituídos, a Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte - SMTT poderá firmar convênio com outras Secretarias Municipais visando custear, executar ou planejar as medidas e soluções com vistas redução do número de acidentes e vítimas, a exemplo de colocação de placas de sinalização, pintura de faixas e vias, colocação de semáforos, colocação de rotatórias fixas ou provisórias, para citar algumas.

**Art. 60.** A Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte - SMTT, consultadas as Secretarias Municipais de Obras; Planejamento e de do Meio Ambiente, será o responsável pela emissão de diretrizes de traçado relativas a:

- I. priorização da circulação de ônibus;
- II. implantação de medidas de "moderação de tráfego";
- III. larguras de calçadas;
- IV. necessidade de canteiros centrais, refúgios para pedestres, ilhas de canalização e avanços de calçada;
- V. rotatórias de acesso a novos parcelamentos do solo;
- VI. alargamento, mudança de geometria, prolongamento, alteração de traçado e de gabarito de via pública;
- VII. sistema viário, conforme anexos desta lei ou decretos regulamentares;
- VIII. Polos Geradores de Tráfego, conforme disposto no art. 93 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997;
- IX. Outros.

**Seção II  
Estruturação da Rede Viária**

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9701 – 13.104.740/0001-10

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

**LEI**



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ITABAIANA

**Art. 61.** O Sistema Viário Básico do Município de Itabaiana é constituído por todas as vias públicas do Município e se classifica em:

- I. Rodovias;
- II. Vias estruturais;
- III. Vias coletoras;
- IV. Vias Locais.

**Parágrafo Único.** A hierarquia de vias do Município será representada por meio de decreto regulamentar

**Art. 62.** A classificação funcional das vias do Município de Itabaiana é definida pelo quadro abaixo:

Classificação	Função
<b>Rodovia</b>	Ligações regionais, intermunicipal e entre os diversos núcleos urbanos e as demais ligações entre estes e as demais propriedades no interior do Município.
<b>Vias Estruturais</b>	São as compostas por diversas unidades viárias por sua importância e continuidade que, permitem o acesso a cidade a partir das rodovias, garantindo que se atinjam todas as áreas o interior do núcleo urbano principal e se o transponha.
<b>Vias Coletoras</b>	São aquelas que individualmente ou compostas por diversas unidades viárias por sua importância e continuidade, permitem o acesso aos diversos setores e bairros da cidade, a partir das vias estruturais.
<b>Vias Locais</b>	São as vias locais todas as demais que permitem o acesso ao interior de cada setor e bairro da cidade, a partir das vias estruturais e intersetoriais, devidamente aprovadas pela Prefeitura Municipal.

§ 1º. As rodovias, vias estruturais, e vias coletoras serão definidas por Projeto específico de diagnóstico e mapeamento, homologada por meio de Decreto Regulamentar.

§ 2º. São Vias locais todas as demais vias que permitem o acesso ao interior de cada setor e bairro da cidade, a partir das vias estruturais e coletoras, devidamente aprovadas pela Prefeitura Municipal.

**Seção III**  
**Da Sinalização em Empreendimentos Particulares**

**Art. 63.** Nos empreendimentos particulares, tais como loteamentos, e condomínios, os quais resultem na implantação de vias públicas ou particulares, a responsabilidade de se efetuar a sinalização é do empreendedor.

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9701 – 13.104.740/0001-10

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

**LEI****ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ITABAIANA**

§ 1º. As vias públicas somente poderão ser abertas ao trânsito, após devidamente sinalizadas nos sentidos horizontal e vertical, aprovado o projeto pelo Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte - SMTT.

§ 2º. O Poder Executivo definirá por decreto regulamentar os dispositivos, formas e métodos para a sinalização dos empreendimentos de que trata o caput do presente artigo, no prazo máximo de 06 (seis) meses, a contar da publicação da presente Lei.

**Seção IV  
Ampliação do Sistema Viário**

**Art. 64.** Cabe, à Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte - SMTT e, de forma suplementar à Secretaria das Obras, urbanismo, infraestrutura e dos Serviços Públicos; a coordenação, orientação e o controle de todas as intervenções viárias, bem como a definição de parâmetros de projetos relativos à implantação, reforma, prolongamento, alargamento, alteração geométrica e demais elementos físicos relacionados às vias públicas no Município de Itabaiana, observado o disposto no Plano Diretor de Itabaiana e na legislação pertinente.

**Seção V  
Uso do Sistema Viário**

**Art. 65.** As vias públicas do Município serão utilizadas preferencialmente para o trânsito de pessoas e veículos em condições seguras.

§ 1º. Qualquer outra atividade que resulte na ocupação da via ou de parte dela fica sujeita à regulamentação específica do Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte - SMTT, sem prejuízo de outras determinações emitidas pelos demais órgãos municipais.

§ 2º. Enquadram-se no disposto no parágrafo anterior as seguintes atividades:

- I. realização de obras e serviços de manutenção de infraestrutura das concessionárias de serviços públicos, tais como: fornecimento de gás encanado, telefonia, televisão a cabo, energia elétrica e outras;
- II. colocação de caçambas ou similares, para recolhimento de lixo ou entulho;
- III. instalação de comércio ambulante, inclusive de alimentos;
- IV. exercício de qualquer atividade comercial ou de prestação de serviços na via pública;
- V. colocação de equipamentos, mobiliário urbano e vegetação;
- VI. instalação de feiras livres, trailer ou comércio ambulante;
- VII. realização de eventos;
- VIII. realização de obras e/ou reparos na via pública, executados pela administração direta e indireta municipal;
- IX. transporte de cargas especiais e/ou perigosas.

Praça Fausto Cardoso, 12 - Itabaiana/SE - 3431-9701 - 13.104.740/0001-10

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

**LEI****ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ITABAIANA**

§ 3º. A autorização para o funcionamento e/ou realização de quaisquer dessas atividades fica condicionada à manutenção das condições de segurança, conforto e desempenho do trânsito de veículos, pedestres e ciclistas, conforme regulamento específico a ser elaborado pelo Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte - SMTT e aprovado por Decreto Municipal.

§ 4º. Serão de responsabilidade dos órgãos responsáveis pela execução das intervenções de que tratam os §§ 2º e 3º, retro a sinalização necessária nas vias.

§ 5º. Aplicam-se às disposições deste artigo às interferências realizadas na via pública, quando da utilização de seu subsolo ou espaço aéreo.

**Art. 66.** Qualquer prejuízo causado por dano, decorrente de acidente ou ato voluntário, ao sistema viário, à sinalização de tráfego, aos equipamentos públicos e ao patrimônio público deverá ser ressarcido aos cofres públicos pelo responsável, conforme regras e normas estabelecidas pelo Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte - SMTT conjuntamente com a Secretaria das Obras, urbanismo, infraestrutura e dos Serviços Públicos.

**CAPÍTULO VII  
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO****Seção I  
Das comunicações**

**Art. 67.** Constatado o descumprimento ou a desobediência de qualquer das determinações contidas nesta lei, estará caracterizado o descumprimento do dever legal.

**Parágrafo único.** o proprietário ou o possuidor do imóvel urbano que não executar, mantiver ou consertar o passeio público na extensão correspondente à testada do seu imóvel, ou o fizer de modo diverso do que deveria ter feito, ou ainda desobedecer a qualquer das determinações contidas nesta lei estará sujeito às sanções aqui previstas.

**Art. 68.** Feita a constatação descrita no artigo anterior, o departamento competente notificará o infrator das disposições da presente lei, na pessoa do proprietário do imóvel ou do possuidor a qualquer título, ou ainda, quando necessário, por Edital publicado no Diário Oficial do Município, para a execução da regularização, observando os prazos para correção do problema identificado.

§ 1º. Em se tratando de passeio, terão o prazo de:  
I. 60 (sessenta) dias para construir o passeio ou outro definido no termo;

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9701 – 13.104.740/0001-10

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

## LEI

ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ITABAIANA

II. 30 (trinta) dias para reformar ou corrigir irregularidades do passeio existente ou para adequar elementos fixos que incidam sobre o passeio público;

III. 01 (um) dia para cumprimento da ordem do servidor público municipal para desobstrução do passeio público ou para retirada de obstáculos moveis ou objetos irregulares que estejam ocupando irregularmente o espaço público ou instalados em local proibido.

IV. 30 (trinta) dias ou outro definido no termo para cumprimento da ordem do servidor público municipal para desobstrução do passeio público ou para retirada de obstáculos fixos ou objetos irregulares como placas, faixas, varais de exposição, bancas, carriolas etc. que estejam ocupando irregularmente o espaço público ou instalados em local proibido.

§ 2º. O setor da Prefeitura Municipal competente para a expedição das notificações tratadas nesta lei realizará diligências para identificar o possuidor direto do imóvel a qualquer título, expedindo a notificação para a pessoa maior e capaz que estiver na posse do imóvel, tomando providências para que ela seja entregue em mãos.

§ 3º. Não sendo encontrado o proprietário ou possuidor para receber pessoalmente a notificação, esta será feita por Edital publicado uma vez no Diário Oficial do Município de Itabaiana - DOM, com prazo de 30 (trinta) dias, ao final do qual terá início o prazo previsto nos incisos do caput deste artigo.

§ 4º. Tratando-se da situação prevista nos incisos III ou IV, do caput deste artigo, será notificada a pessoa que se apresenta como responsável pela obstrução ou irregularidade, se estiver presente. Não havendo pessoa responsável presente, o servidor municipal poderá anunciar seu retorno com os apoios necessários para providenciar a remoção dos obstáculos, apreendendo os objetos, se preciso for.

**Art. 69.** No prazo fixado na notificação prevista nesta lei, o autuado deverá protocolizar comunicado informando que cumpriu a notificação, instruído com fotografias ilustrativas.

§ 1º. Demonstrado o cumprimento da notificação, será arquivado o respectivo procedimento administrativo.

§ 2º. A fiscalização poderá realizar diligência no local para confirmar a informação prestada pelo notificado antes de arquivar o procedimento administrativo, sempre que entender conveniente.

**Art. 70.** Não respondida a notificação no respectivo prazo, ou sendo indeferida, será convertida em multa.

**Art. 71.** A cada ciclo de vencimento de prazo previsto nesta lei, enquanto o infrator não protocolizar o comunicado de que cumpriu a notificação, nova multa poderá ser aplicada, até o máximo de 03 (três) multas por procedimento fiscalizatório.

Praça Fausto Cardoso, 12 - Itabaiana/SE - 3431-9701 - 13.104.740/0001-10

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

**LEI**



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ITABAIANA

**Parágrafo único.** Assim que for comunicado o cumprimento da notificação, a última multa emitida será cancelada.

**Art. 72.** Aplicada a terceira multa, e permanecido o notificado silente, a fiscalização aguardará 30 (trinta) dias e retornará ao local para nova vistoria.

§ 1º. Constatado que a situação foi regularizada, o procedimento administrativo será remetido à Secretaria Municipal de Fazenda para cobrança das multas aplicadas e ainda não pagas, ou inscrição em dívida ativa.

§ 2º. Constatado que a situação não foi regularizada, o procedimento será remetido à Procuradoria Geral do Município para adoção das providências administrativas e judiciais cabíveis.

**Art. 73.** Antes de vencido o prazo da notificação, poderá o proprietário ou possuidor solicitar sua prorrogação.

§ 1º. O prazo vencido não poderá ser prorrogado.

§ 2º. A prorrogação poderá ser concedida por, no máximo, o prazo constante da notificação, pelo Diretor da Divisão de Fiscalização da Secretaria das Obras, urbanismo, infraestrutura e dos Serviços Públicos.

§ 3º. A segunda prorrogação em diante somente será deferida pelo(a) Secretário(a) da Secretaria Municipal das Obras, urbanismo, infraestrutura e dos Serviços Públicos.

**Seção II  
Da defesa**

**Art. 74.** Recebida a notificação, o notificado poderá apresentar defesa no prazo concedido na notificação.

§ 1º. A defesa apresentada terá efeito suspensivo até a comunicação de resposta da Prefeitura.

§ 2º. A defesa deverá ser instruída com cópia dos seguintes documentos:

- I. Matrícula do imóvel objeto da notificação;
- II. Documento de identidade do recorrente;
- III. Documento que comprove a condição de proprietário ou possuidor;
- IV. Outros documentos que o recorrente entender necessários.

**Art. 75.** Recebida a defesa, o setor responsável instaurará processo administrativo, instruindo-o com todo o expediente já existente e obrigatoriamente com a notificação que provoca a defesa, abrindo vista para o Fiscal que emitiu a notificação manifestar-se em 15 (quinze) dias corridos.

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9701 – 13.104.740/0001-10

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>



**LEI**



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ITABAIANA

**Art. 76.** A Divisão de Fiscalização poderá instruir o processo com os documentos e diligências que entender necessárias.

**Art. 77.** Juntada a manifestação referida no artigo anterior, Órgão responsável proferirá, no prazo de 30 (trinta) dias a decisão fundamentada sobre a defesa apresentada.

**Art. 78.** Julgada procedente a defesa apresentada, será cancelada a notificação expedida.

§ 1º. Se a defesa for julgada procedente por vício de forma da notificação, poderá ser expedida nova notificação, corrigindo-se o vício que determinou o cancelamento da anterior.

§ 2º. Se a defesa for julgada procedente por vício material, não poderá mais ser expedida nova notificação pelo mesmo motivo pelo prazo de 3 (três) meses, a contar da data da decisão de procedência da defesa.

**Art. 79.** Julgada improcedente a defesa apresentada, voltará a correr o prazo de notificação pelo tempo que faltava na data do protocolo da defesa.

**Seção III  
Das penalidades**

**Art. 80.** Para cada infração aos dispositivos desta legislação caberá:

- I. Notificação Conversível em Multa;
- II. Auto de Infração e Multa;
- III. Apreensão do material;
- IV. Cassação do alvará de uso do passeio;
- V. Interdição;
- VI. Cassação do alvará principal.

**Art. 81.** A Notificação conversível em multa será expedida quando constatada pela primeira vez a infração que exija reforma ou construção do passeio público e, não sendo atendida no prazo, se converterá em Auto de Infração e Multa.

**Art. 82.** No caso de uma ordem de servidor público que deve ser cumprida imediatamente, o não cumprimento implicará em aplicação de multa.

**Art. 83.** A apreensão de material ocorrerá quando o infrator se recusar a atender a orientação da Fiscalização de desobstruir o passeio público.

**Parágrafo único.** Quando não encontrado o responsável no local, o servidor público poderá apreender o material e emitir o Auto de Infração e Multa.

**Art. 84.** O material apreendido ficará à disposição para retirada do interessado por 10 (dez) dias, findos os quais poderá ser utilizado pelo

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9701 – 13.104.740/0001-10

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

**LEI**

ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ITABAIANA

Município de Itabaiana, alienado a qualquer título ou descartado de forma adequada.

**Parágrafo único.** Para retirada do material apreendido o interessado deverá comprovar que pagou as multas impostas e as despesas decorrentes da apreensão.

**Art. 85.** A Cassação do alvará de uso do passeio será aplicada quando se constatar que nos últimos 12 (doze) meses o infrator já foi multado, e nos casos do uso indevido do passeio público.

**Art. 86.** A Interdição será aplicada quando o infrator ao qual se aplicou a Cassação do alvará, e nos casos de insistir no uso do passeio de forma irregular.

**Art. 87.** A Cassação do alvará principal será aplicada quando, depois de aplicada a Interdição, o infrator insistir em praticar a infração.

**Art. 88.** As multas previstas nesta lei terão os seguintes valores:

I. Não construir o passeio público quando notificado a fazê-lo:

a) Pena - multa de 6 (seis) UFM - Unidade Fiscal Municipal de Itabaiana por metro de testada do lote que faça divisa com o passeio público a ser construído.

II. Não reformar ou corrigir irregularidades do passeio público existente:

a) Pena - multa de 30 (trinta) UFM - Unidade Fiscal Municipal de Itabaiana.

III. Opor-se à execução de ato legal de fiscalização, mediante violência ou ameaça ao servidor da Prefeitura Municipal ou ao Policial no exercício da Atividade delegada, ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

a) Pena - multa de 30 (trinta) UFM - Unidade Fiscal Municipal de Itabaiana.

IV. Se o ato, em razão da resistência prevista no inciso anterior, não se executa:

a) Pena - multa de 40 (quarenta) UFM - Unidade Fiscal Municipal de Itabaiana, com prejuízo da multa e punição previstas no inciso III.

V. Desobedecer a ordem legal de servidor público municipal, ou de Policial no exercício de Atividade Delegada:

a) Pena - multa de 20 (vinte) UFM - Unidade Fiscal Municipal de Itabaiana.

VI. Descumprir ordem de desobstrução do passeio público:

a) Pena - multa de 20 (vinte) UFM - Unidade Fiscal Municipal de Itabaiana independente da apreensão do material.

VII. Informar falsamente o cumprimento da notificação:

a) Pena - multa de 20 (vinte) UFM - Unidade Fiscal Municipal de Itabaiana, sem prejuízo das demais sanções.

VIII. Descumprir as demais determinações legais definidas nesta lei.

a) Pena - multa de 1 (um) a 1000 (mil) UFM - Unidade Fiscal Municipal de Itabaiana, sem prejuízo das demais sanções.

b) Pena - multa pré-definida no Código Tributário Municipal, no Código de Obras e Posturas, no Código Ambiental e/ou em outra lei municipal.

Praça Fausto Cardoso, 12 - Itabaiana/SE - 3431-9701 - 13.104.740/0001-10

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

**LEI****ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ITABAIANA**

**Art. 89.** As penas deste Capítulo são aplicáveis sem prejuízo da responsabilidade civil e penal.

**Seção IV  
Dos recursos**

**Art. 90.** Estando em desacordo com alguma pena que lhe tenha sido aplicada, poderá o interessado apresentar recurso dirigido à Procuradoria Geral do Município, sem prejuízo de obedecer a determinação que deu origem à aplicação da multa.

§ 1º. Este recurso deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a partir do momento em que o recorrente tiver ciência do ato do qual pretenda recorrer.

§ 2º. O recurso terá efeito suspensivo até seu efetivo julgamento, que ocorrerá no prazo de até 60 (sessenta) dias após sua interposição.

**Art. 91.** Recebido o recurso, o Procurador responsável poderá solicitar informações complementares dos envolvidos, quando atuará em processo administrativo, constando:

- I. Notificação expedida;
- II. Pena aplicada;
- III. Manifestação do Fiscal de Postura que lavrou a notificação ou aplicou a pena;
- IV. Manifestação do Diretor da Divisão de Fiscalização;
- V. Demais documentos ou diligências realizadas.

**Parágrafo único.** O Procurador responsável terá o prazo de 30 (trinta) dias para realizar diligências consideradas necessárias e remeter o processo administrativo para julgamento da Comissão de Julgamento.

**Art. 92.** O Procurador responsável conhecerá do recurso e decidirá de forma conclusiva se o defere ou indefere, fundamentando sua decisão.

**Parágrafo único.** Caso o fundamento da decisão seja o mesmo apresentado pelo responsável pela Fiscalização, poderá o Procurador apenas fazer remissão às folhas em que se encontram estas manifestações, não precisando repeti-las.

**Art. 93.** As notificações e/ou comunicados serão feitas pelo Correios (via Aviso de Recebimento – AR), no mesmo endereço do cadastro; por aplicativo de mensagem (no número de contato do cadastro, válido mediante visualização); ou via Diário Oficial do Município – DOM.

**Art. 94.** Da decisão final não cabe mais recurso na via administrativa.

**CAPÍTULO VIII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS****Seção I**

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9701 – 13.104.740/0001-10

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

**LEI**

ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ITABAIANA

**Do Fundo Municipal**

**Art. 95.** Fica criado o Fundo Municipal de Mobilidade Urbana – FMMU do Município de Itabaiana, Sergipe, tendo por objetivo viabilizar condições financeiras e gerenciar os recursos destinados ao desenvolvimento das ações de controle, fiscalização e policiamento do trânsito e tráfego, nas vias, estradas e logradouros do Município, dando suporte financeiro às políticas públicas municipais de melhoria da mobilidade urbana, a fim de proporcionar o acesso amplo e democrático ao espaço de forma segura, socialmente inclusiva e sustentável, priorizando a implementação de sistemas de transportes coletivos, dos meios não motorizados, da integração entre diversas modalidades de transportes, bem como, implementação do conceito de acessibilidade universal para garantir a mobilidade de idosos, pessoas com deficiências ou restrição de mobilidade.

§ 1º. O “Fundo Municipal de Mobilidade Urbana – FMMU” substituirá, nos termos desta lei, o “Fundo de Desenvolvimento do Transporte Coletivo em Itabaiana – FUNDETRANS” e o englobará em todas suas funções e atribuições, encampando e contemplando todas as prerrogativas definidas na Lei Municipal 1.742/2013, revogando suas disposições em contrário.

§ 2º. No tocante à mobilidade das pessoas com deficiências ou restrição de mobilidade, o fundo garantirá o direito à acessibilidade previsto no artigo 244, da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 46 da Lei nº 13.146, de 06 de junho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), da seguinte forma:

- I. aprimoramento da mobilidade urbana das pessoas com deficiências ou restrição de mobilidade, mediante a utilização dos serviços de transporte público coletivo;
- II. manutenção da modicidade tarifária para os demais usuários do serviço de transporte público coletivo;
- III. garantia do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão do transporte público coletivo.

§ 3º. No tocante às pessoas idosas, o fundo garantirá o direito à assistência social previsto no artigo 230, §2º da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 39 da Lei nº 10.741, 01 de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), da seguinte forma:

- I. aprimoramento da mobilidade urbana dos idosos, mediante a utilização dos serviços de transporte público coletivo;
- II. manutenção da modicidade tarifária para os demais usuários do serviço de transporte público coletivo;
- III. garantia do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão do transporte público coletivo.

§ 4º. O Fundo de que trata o “caput” deste artigo tem natureza orçamentária, sem personalidade jurídica, regendo-se pela legislação pertinente e vinculado ao Gabinete do Prefeito.

**Seção II**  
**Financiamento do Sistema e suas finalidades**

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9701 – 13.104.740/0001-10

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

## LEI

ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ITABAIANA

- Art. 96.** As fontes de financiamento para implantação, custeio e investimentos destinados ao desenvolvimento das ações de gestão, planejamento, projeto, operação, fiscalização e controle dos sistemas de circulação, do trânsito e transporte público do Município de Itabaiana são:
- I. dotações orçamentárias consignadas, anualmente, no orçamento Municipal e créditos adicionais que lhe sejam destinados;
  - II. dotações federais ou estaduais, não reembolsáveis, a ele especificamente destinadas;
  - III. receitas tarifárias provenientes do sistema de transporte coletivo público e do antigo Fundo de Desenvolvimento do Transporte Coletivo de Itabaiana - FUNDETRANS;
  - IV. recursos obtidos junto a organismos de fomento, nacionais e internacionais, para os fins a que se propõe este Fundo;
  - V. receitas decorrentes de contrapartidas estabelecidas para mitigar e/ou compensar os impactos negativos ao trânsito decorrentes de empreendimentos imobiliários, que somente poderão ser aplicadas para o fim que se destinam, desde que atendidas as finalidades estabelecidas nesta Lei;
  - VI. produto de operações de crédito celebradas com organismos nacionais ou internacionais, desde que destinadas para os fins previstos nesta Lei;
  - VII. subvenções, contribuições, transferências e participações do Município em convênios, contratos e consórcios, relativos à finalidade do Fundo;
  - VIII. doações, públicas ou privadas, de pessoas físicas ou jurídicas, destinadas às finalidades previstas nesta Lei;
  - IX. recursos obtidos por serviços prestados pela Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte - SMTT;
  - X. o resultado da aplicação de seus recursos;
  - XI. recursos decorrentes de valor de outorga, objeto de procedimentos licitatórios vinculados ao sistema de transporte público de passageiros em linhas municipais;
  - XII. recursos decorrentes de multas oriundas de aplicação de infração administrativa praticada pelos operadores do sistema de transporte coletivo de passageiros e pelos autorizatários e permissionários dos demais modais que integram o Sistema Municipal de Transportes, assim como os recursos oriundos da exploração da atividade de transporte remunerado irregular de passageiros, sem a prévia autorização, concessão ou permissão do Poder Público Municipal;
  - XIII. recursos provenientes das multas de trânsito;
  - XIV. recursos decorrentes de condenações judiciais por danos causados aos bens e direitos difusos e coletivos tutelados pelas Leis nº 4.717, de 29 de junho de 1965, e 7.347, de 24 de julho de 1985, a reverterem integralmente na recuperação dos mesmos, na promoção de eventos e materiais educativos, científicos e informativos relacionados com a natureza da infração ou dos danos causados, bem como, na modernização administrativa dos órgãos públicos responsáveis pela execução das políticas públicas de mobilidade urbana;
  - XV. outras receitas.

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9701 – 13.104.740/0001-10

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

## LEI

ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ITABAIANA

- Art. 97.** Os recursos do Fundo serão aplicados às seguintes finalidades:
- I. desenvolvimento de projetos vinculados ao desenvolvimento de medidas destinadas à melhoria da mobilidade, do trânsito e do transporte no âmbito do Município de Itabaiana;
  - II. execução de programas e projetos destinados a melhor eficiência do transporte coletivo de passageiros e maior fluidez do trânsito, garantindo maior mobilidade urbana, tais como:
    - a) execução de obras destinadas a atender a demanda de trânsito, com a expansão da malha viária, seja abrindo novas vias ou ampliando as já existentes, ou ainda construindo obras de artes como túneis, mergulhões, viadutos e elevados, dentre outros;
    - b) execução de obras para fins de construção de equipamentos públicos vinculados ao sistema de transporte coletivo de passageiros, tais como rodoviárias, terminais, estações de passageiros;
    - c) aquisição de equipamentos ou realização de serviços para a melhoria da sinalização viária, tais como sinalização semafórica, vertical e horizontal, bem como a fiscalização eletrônica, monitoramento e o controle operacional do tráfego, trânsito e do transporte, mediante o competente procedimento licitatório.
  - III. desenvolvimento e execução de projetos e obras destinados a garantir a mobilidade de idosos, pessoas com deficiências ou restrição de mobilidade; conforme estabelecido pela Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000;
  - IV. desenvolvimento e execução de projetos e obras destinadas à mobilidade com vista à implantação do Núcleo de Apoio Infantil para Educação no Trânsito – NAIE-Trânsito;
  - V. desenvolvimento e execução de projetos e obras destinadas à mobilidade dos pedestres e do transporte não motorizado;
  - VI. investimentos na criação da malha cicloviária no Município de Itabaiana, mediante prévia consulta da Secretaria das Obras, urbanismo, infraestrutura e dos Serviços Públicos para recuperação de vias públicas e custeio de parte do valor das tarifas do transporte coletivo urbano, conforme previsão do contrato de concessão respectivo;
  - VII. realização de publicidade institucional, campanhas educativas, pesquisas, realização e participação em palestras, cursos, seminários e eventos relacionados à acessibilidade, mobilidade, prevenção ao assédio sexual nos transportes públicos, transportes e trânsito, formação e qualificação de profissionais, formação de agentes multiplicadores;
  - VIII. aquisição de bens móveis e imóveis relacionados à acessibilidade, mobilidade e transporte, mediante o competente procedimento licitatório;
  - IX. custeio de despesas com trânsito que visem à otimização do sistema viário do Município; incluindo a contratação de estudos, projetos, planos ou implantações específicas para a mobilidade urbana, o transporte público e trânsito;
  - X. cooperação com organismos vinculados ao Estado e à União no que compete a fiscalização de trânsito e do transporte no Município;
  - XI. seleção de valores humanos que se dediquem à Engenharia de Tráfego e promover o seu aperfeiçoamento, observado o art. 37, II, da Constituição Federal;

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9701 – 13.104.740/0001-10

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

## LEI

ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ITABAIANA

- XII. financiamento da participação de servidores em cursos, palestras, seminários e encontros, cujo tema seja relacionado ao trânsito, engenharia de tráfego, transporte e demais temas relacionados à mobilidade urbana;
- XIII. promoção de palestras, seminários e encontros sobre temas relacionados ao trânsito e ao transporte;
- XIV. custeio de projetos relacionados ao trânsito, ao sistema viário e ao transporte público;
- XV. aquisição e implantação de infraestrutura para operação de trânsito e de transporte;
- XVI. aquisição e implantação de equipamento de auxílio ao controle e fiscalização do trânsito e do transporte;
- XVII. aquisição de material permanente ou de consumo e outros insuetos necessários para planejamento, projeto, implantação, manutenção, operação e fiscalização da mobilidade urbana, do transporte público e do trânsito do município;
- XVIII. investimentos em infraestrutura urbana de suporte aos sistemas de mobilidade urbana, circulação, transporte público e trânsito no município;
- XIX. custeio e investimento em outras atividades associadas à circulação, ao transporte público e ao trânsito; incluindo a Implementação de programas visando à melhoria da qualidade dos sistemas de mobilidade urbana, o transporte público e trânsito; e
- XX. custeio das despesas para manutenção do terminal rodoviário e construção de outros terminais no Município.

**Art. 98.** Os recursos do Fundo serão depositados em conta especial, que será aberta pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º. Os recursos destinados ao Fundo de Mobilidade Urbana do Município de Itabaiana serão automaticamente transferidos, depositados ou recolhidos em conta única, aberta em estabelecimento bancário oficial.

§ 2º. Os recursos incorporados ao Fundo com destinação mais específica do que os previstos no 98 desta Lei serão depositados em contas individualizadas, vinculadas aos respectivos projetos.

§ 3º. O órgão gestor do Fundo diligenciará para assegurar que os recursos mencionados no §2º sejam utilizados de acordo com a legislação aplicável, especificamente no caso das multas de trânsito e demais recursos com destinação específica.

§ 4º. Fica destinada a importância de 5% (cinco por cento) sobre o total da arrecadação mensal proveniente das multas de trânsito ao Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito - FUNSET, conforme dispõe o art. 320, parágrafo único, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro e respectiva Resolução CONTRAN nº 263, de 14 de dezembro de 2007 ou outro instrumento jurídico que o substitua.

§ 5º. Os saldos porventura existentes ao término de um exercício financeiro constituirão parcela de receita subsequente, até sua integral aplicação.

Praça Fausto Cardoso, 12 - Itabaiana/SE - 3431-9701 - 13.104.740/0001-10

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

**LEI****ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ITABAIANA**

§ 6º. Fica expressamente vedada a utilização dos recursos financeiros do Fundo de Mobilidade Urbana do Município do Itabaiana em finalidades estranhas às atividades diversas das de mobilidade, trânsito e transporte, bem como o remanejamento para outros fins.

§ 7º. Toda movimentação financeira do Fundo Municipal de Mobilidade Urbana será divulgada junto aos portais de transparência.

**Seção III  
Do Conselho Municipal**

**Art. 99.** Fica criado, sem aumento de despesa, na estrutura básica do Gabinete do Prefeito, o Conselho do Fundo Municipal de Mobilidade Urbana, órgão incumbido das seguintes atribuições:

- I. estabelecer diretrizes e normas para gestão do Fundo Municipal de Mobilidade Urbana;
- II. coordenar as ações e projetos que tenham por finalidade específica as políticas de mobilidade urbana;
- III. convocar audiências públicas para tratar de temas e discussões relacionadas às políticas públicas de mobilidade urbana;
- IV. opinar, sugerir, orientar, fiscalizar e acompanhar os planos, programas e projetos financiados com recursos do Fundo Municipal de Mobilidade Urbana Sustentável;
- V. elaborar o Orçamento e o Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo, a ser submetido à apreciação do Chefe do Poder Executivo Municipal;
- VI. submeter anualmente à apreciação do Chefe do Poder Executivo relatório das atividades desenvolvidas pelo Fundo Municipal de Mobilidade Urbana;
- VII. opinar, sugerir, orientar, fiscalizar e acompanhar os atos e procedimentos necessários à gestão do Fundo Municipal de Mobilidade Urbana.

§ 1º. O Conselho Municipal de Mobilidade Urbana será composto pelos grupos de membros natos e membros, contendo 6 conselheiros de cada grupo e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito do Município, representando os seguintes órgãos:

- I. Membros natos:
  - a) Chefe de Gabinete do Prefeito, que o presidirá;
  - b) Superintendente da Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte - SMTT;
  - c) Secretário Municipal ou Assessor Especial da Secretaria Municipal de Fazenda;
  - d) Secretário Municipal ou Assessor Especial da Secretaria Municipal das Obras, urbanismo, infraestrutura e dos Serviços Públicos;
  - e) Secretário Municipal ou Assessor Especial da Secretaria Municipal do Planejamento, do Desenvolvimento Sustentável e do Meio Ambiente;
  - f) Procurador ou Assessor Especial da Procuradoria Geral do Município;
- II. Membros:
  - a) um Vereador membro de Comissão que contemple a Mobilidade Urbana ou indicado pela Câmara Municipal de Itabaiana.

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9701 – 13.104.740/0001-10

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>



**LEI**

ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ITABAIANA

- b) Gerente do Núcleo de Engenharia da Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte ou Engenheiro do Município;
- c) Gerente do Núcleo de Arquitetura da Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte ou Arquiteto do Município;
- d) Gerente Administrativo e Financeiro da Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte ou Assessor Especial do Município;
- e) Representante das Empresas, Associações ou Cooperativas de Transporte de Passageiros de Itabaiana com noção e/ou conhecimento jurídico;
- f) Secretário Executivo do FMMU ou seu secretário, de livre nomeação e remissível pelo Prefeito do Município de Itabaiana.

**Art. 100.** As despesas correntes necessárias à administração do Fundo com pessoal, material de consumo e outros poderão ser realizadas com recursos do Fundo, devendo estar vinculadas ao orçamento do órgão da Administração Pública Municipal que o gerencia.

**Parágrafo único.** Os membros do Conselho Municipal de Mobilidade Urbana não farão jus a percepção de remuneração extra pelo desempenho de suas atividades; sendo devida a gratificação na forma o art. 8º da Lei Complementar 01/2005, alterada pela Lei Complementar nº 76/2021.

**Seção IV**  
**Disposições gerais do Fundo e do Conselho**

**Art. 101.** Conselho do Fundo Municipal de Mobilidade Urbana elaborará, anualmente, o Orçamento, o Plano de Aplicação de Recursos do Fundo, e a Proposta do Plano Anual de Contratações, no que couber, aprovando a aplicação dos recursos para posterior aprovação definitiva do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 102.** O Fundo Municipal de Mobilidade Urbana poderá ser, também, utilizado para implementação de campanha de conscientização e enfrentamento ao assédio e à violência sexual nos transportes públicos do Município de Itabaiana.

**Art. 103.** O Poder Executivo, mediante Decreto, regulamentará as normas complementares e necessárias ao bom funcionamento do Fundo Municipal de Mobilidade Urbana e do Conselho do Fundo Municipal de Mobilidade Urbana.

**Seção V**  
**Do Sistema Viário Estruturador**

**Art. 104.** Em consonância com o estabelecido no Plano Diretor ou legislações correlatas, visando a implantação do sistema viário estruturador do Município, ficam instituídos como instrumentos de política urbana:

- I. Direito de Preempção;
- II. Transferência do Direito de Construir;
- III. Operações Urbanas Consorciadas;

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9701 – 13.104.740/0001-10

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

## LEI

ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ITABAIANA

§ 1º. A Procuradoria Geral do Município deverá regulamentar o presente artigo, no prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta Lei.

§ 2º. As Secretarias Municipais envolvidas e a Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte poderão celebrar instrumentos de convênio, parceria, fomento, cooperação ou quaisquer outros instrumentos legais para execução das medidas que couberem nesta lei.

**Art. 105.** Os valores oriundos das multas aplicadas por esta lei em relação às irregularidades em passeios públicos serão depositados no Fundo Municipal de Mobilidade Urbana – FMMU, e serão preferencialmente destinados à construção e manutenção de passeios públicos e implantação de rampas de acessibilidade.

**Art. 106.** O Município de Itabaiana poderá executar as obras e serviços que são deveres do particular em fazê-lo, podendo cobrar pelas despesas realizadas, conforme valores previstos em Ata de Registro de Preços, contrato administrativo ou outro instrumento celebrado para aquele fim.

**Parágrafo único.** Não havendo Ata de Registro de Preços ou contrato administrativo, o Município de Itabaiana poderá cobrar a média aritmética de três orçamentos obtidos de pessoas privadas que realizariam a obra ou serviço, acrescido de 10% (dez por cento).

Seção VI  
Disposições finais

**Art. 107.** Os prazos constantes desta lei contar-se-ão excluindo o dia do início e incluindo o dia do fim.

**Parágrafo único.** Os prazos constantes desta lei não terão início e nem terminarão em dia que não tiver expediente na Prefeitura Municipal de Itabaiana, prorrogando-se para o primeiro dia no qual houver expediente.

**Art. 108.** Os deveres legais e penalidades desta lei municipal se aplicam independentemente das demais normas legais em vigor.

**Art. 109.** As multas aplicadas, depois de consolidadas, se constituem em título hábil a ser protestado extrajudicialmente, antes ou depois de inscritos em dívida ativa, na forma do Código Tributário Municipal.

**Art. 110.** No cumprimento de suas atividades, os servidores da Prefeitura Municipal poderão utilizar os serviços da Atividade Delegada, conforme convênio celebrado entre o Município de Itabaiana e a Secretaria Estadual de Segurança Pública.

**Art. 111.** No cumprimento de suas atividades, o servidor público municipal poderá realizar fotografias ou filmagens para instruir o procedimento administrativo, que servirão para registrar estado de locais e comportamento de pessoas.

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9701 – 13.104.740/0001-10

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

**LEI**



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ITABAIANA**

**Art. 112.** Quando a providência de construção ou adequação do passeio público depender de autorização de supressão de espécie arbórea a ser concedida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, o prazo previsto nesta lei ficará suspenso.

**Art. 113.** Os espaços públicos sujeitos à regulação do uso e ocupação do solo por legislação específica deverão cumprir o disposto na respectiva lei específica e nesta, no que couber.

**Art. 114.** A Prefeitura Municipal providenciará a execução e a manutenção do passeio público na extensão correspondente às testadas dos terrenos de sua propriedade, podendo, para sua execução, utilizar-se de serviços próprios, contratados ou oriundos de contrapartida ou compensação.

**Art. 115.** Será de responsabilidade da Chefia de Gabinete do Prefeito Municipal, por intermédio das Comissões Executivas, Técnica e de Acompanhamento, através de ampla e democrática discussão, avaliar a execução do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, estabelecendo os mecanismos necessários ao acompanhamento das metas.

**Art. 116.** O Município incluirá, nos Planos Plurianuais, nas Leis de Diretrizes Orçamentárias Anuais, no Plano Anual de Contratação, entre outros, as dotações e previsões destinadas a viabilizar a execução desta lei.

**Art. 117.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, e de outros recursos captados no decorrer da execução do plano.

**Art. 118.** Os atos administrativos necessários para o cumprimento do disposto nesta Lei serão definidos através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

**Art. 119.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Itabaiana/SE, 28 de abril de 2023.

  
**ADAILTON SOUSA RESENDE**  
Prefeito do Município de Itabaiana/SE

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9701 – 13.104.740/0001-10

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>